



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.526 - RJ (2012/0197110-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : IVAN SOARES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. TERMO DE ADESÃO. PARCELAMENTO. LEI 11.354/2006. PROPOSITURA DE DEMANDA. QUESTIONAMENTO DA PROMOÇÃO. QUESTÃO QUE AFETA O VALOR DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANULAÇÃO. LEGALIDADE.

1. O ajuizamento de demanda que questiona a promoção reconhecida pela Administração tem possibilidade de impactar a indenização devida a anistiado político.

2. Nessa linha, a jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a propositura de ação com potencial para alterar o valor da reparação econômica é fundamento suficiente para suspender o pagamento realizado em consonância com termo de adesão de que trata a Lei 11.354/2006.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 02 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.526 - RJ (2012/0197110-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : IVAN SOARES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto por Ivan Soares, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 255, e-STJ):

AGRAVO INTERNO. TERMO DE ADESÃO. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 11.354/2006. DISTRATO.

1. A controvérsia cinge-se, nesta demanda, ao fato de o autor ter ajuizado demanda que contesta tangencialmente sua própria condição de anistiado político, promovendo, portanto, o distrato do prévio termo de adesão firmado com a administração, com base na Lei 11.354/2006.

2. Agravo Interno a que se nega provimento.

Em suas razões, o recorrente alega que houve violação dos arts. 1º e 2º da Lei 11.354/2006, sob o fundamento de que o objeto da ação por ele ajuizada em que pleiteia promoções complementares não coincide com o do Termo de Adesão de que trata o aludido diploma legal. Conclui que, embora a demanda diga respeito a questões conexas à anistia, não há respaldo legal para a suspensão do pagamento parcelado.

Contrarrazões às fls. 320-327, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.526 - RJ (2012/0197110-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.9.2012.

A irresignação não merece acolhida.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato que promoveu a anulação do Termo de Adesão firmado para a percepção de pagamento parcelado retroativo, em razão do reconhecimento em âmbito administrativo de sua condição de anistiado político, conforme a Lei 11.354/2006.

Em suas razões, o recorrente sustenta violação dos arts. 1º e 2º da Lei 11.354/2006, que assim dispõem:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a pagar, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, aos que firmarem Termo de Adesão o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 2º O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que:

I - não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido; ou

II - se compromete a desistir da ação ou do recurso, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.

§ 1º O anistiado civilmente incapaz poderá firmar o Termo de Adesão por meio de seu representante legal.

§ 2º Na hipótese de anistiado falecido, o Termo de Adesão poderá ser firmado por seus dependentes, consoante o disposto no art. 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 3º A União não cobrará honorários advocatícios do autor da ação que desistir do processo judicial para firmar o Termo de Adesão de que trata esta Lei.

De acordo com o art. 3º do aludido diploma legal, "O valor a ser pago é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado na Portaria do Ministro de Estado da Justiça que declara a condição de anistiado político".

Essa reparação econômica decorre do reconhecimento do direito à readmissão ou à promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no art. 8º do ADCT (art. 1º, II, da Lei 10.559/2002).

Assim, o ajuizamento de demanda que questiona a promoção declarada pela Administração tem a possibilidade de impactar o valor da indenização. O descumprimento do disposto no art. 2º, I, da Lei 11.354/2006 é causa suficiente para a anulação do Termo de Adesão.

Sobre a controvérsia, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

A controvérsia cinge-se, nesta demanda, ao fato de o autor ter ajuizado demanda que contesta tangencialmente sua própria condição de anistiado político, promovendo, portanto, o distrato do prévio termo de adesão firmado com a administração, com base na Lei 11.354/2006.

A discussão sobre a matéria é remansosa nesse sentido, não comportando maiores debates (fl. 253, e-STJ).

Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que, descumpridas as condições expostas no art. 2º da Lei 11.354/2006, não subsiste razão para a manutenção do Termo de Adesão, firmado em expressa concordância com o que dispõe o art. 1º do mesmo texto legal.

Confiram-se:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DA LEI N. 11.354/2006. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ADESÃO, EM RAZÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. ANULAÇÃO DO ACORDO POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 11.354/06.

1. Nos termos da Lei n. 11.354/2006, a aquiescência ao Termo de Adesão impõe expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.

2. Descumprida a condição exposta pelo art. 2º, da Lei n. 11.354/2006, em virtude de propositura de ação pleiteada, graduação diversa daquela concedida pela Comissão de Anistia,

3. Impõe-se a suspensão do pagamento das parcelas determinadas pelo acordo. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1231573/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO PARA RECEBIMENTO DE ATRASADOS. AJUIZAMENTO DE DEMANDA VISANDO À PROMOÇÃO DIVERSA DA PACTUADA. CAUSA DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a propositura de ação em que o militar anistiado postula promoção diversa da pactuada na transação realizada com a Administração é causa de revogação do Termo de Adesão previsto na Lei 11.354/06, que impõe a declaração do anistiado de que não ingressará em juízo para impugnar o valor, a forma e as condições de pagamento nele previsto" (AgRg no REsp 1.223.538/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/2/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1244582/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO PARA RECEBIMENTO DE ATRASADOS. AJUIZAMENTO DE DEMANDA VISANDO À PROMOÇÃO DIVERSA DA PACTUADA. CAUSA DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a propositura de ação em que o militar anistiado postula promoção diversa da pactuada na transação realizada com a Administração é causa de revogação do Termo de Adesão previsto na Lei 11.354/06, que impõe a declaração do anistiado de que não ingressará em juízo para impugnar o valor, a forma e as condições de pagamento nele previsto.

2. Precedentes: REsp. 1.265.854/RJ, 2T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 14.9.2011; AgRg no REsp. 1.231.573/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 3.5.2011 e AgRg no MS 13923/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 30.09.2009.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1223538/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. TERMO DE ADESÃO. LEI N. 11.354/06. AJUIZAMENTO DE DEMANDA OBJETIVANDO PROMOÇÕES MILITARES. CAUSA DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que, em se tratando de militar anistiado político, a propositura de ação objetivando promoção militar diversa daquela pactuada em acordo é causa de revogação do Termo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adesão celebrado para o recebimento das parcelas atrasadas combinadas na avença, celebrada na forma da Lei n. 11.354/06, decorrentes do reconhecimento de sua condição.

2. Precedentes: REsp 1244537 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 10/06/2011; AgRg no REsp 1231573 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011; AgRg no REsp 1231371 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/04/2011; REsp 1189316 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28/06/2010.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1265854/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2011).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0197110-5

REsp 1.344.526 / RJ

Números Origem: 170699520084025101 200851010170695 2010027944 455232

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVAN SOARES

ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.